



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.834, DE 07 DE AGOSTO DE 2024

Projeto de Lei nº 027/2024 de 15/07/2024

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa de créditos tributários e não tributários do município de Guiratinga/MT, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, especialmente o art. 66, XVI, da Lei Orgânica Municipal faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a encaminhar para protesto extrajudicial as certidões de Dívida Ativa referente aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, desde que os contribuintes ou devedores estejam devidamente identificados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nas certidões encaminhadas para protesto extrajudicial deverão constar:

- I - O nome do devedor, dos corresponsáveis, se houver;
- II - O número do CPF do devedor e dos corresponsáveis, em se tratando de pessoa física, ou o número do CNPJ em se tratando de pessoa jurídica;
- III - O endereço do devedor ou dos responsáveis;
- IV - O valor originário da dívida e sua atualização monetária;
- V - A data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

Art. 2º As parcelas inadimplidas de parcelamentos judiciais e extrajudiciais concedidos pela Administração Municipal poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica para a parcela não paga.

Art. 3º A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta Lei, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Secretaria Municipal de Administração, através do setor de tributos com apoio da procuradoria Municipal, a adoção das medidas cabíveis para esse fim.

Art. 4º Após a efetivação do protesto das Certidões de Dívida Ativa fica o município de Guiratinga/MT, autorizado a promover a inserção do nome do devedor por dívida ativa em demais órgãos de proteção ao crédito, tais como Serasa Experian e SPC Brasil, por iniciativa do mesmo Órgão responsável pelo protesto.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal Administração, através do setor de tributos levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública

Avenida Rotary Internacional, 944 – Bairro : Bertila – CEP : 78.760-000 – Guiratinga - MT

Site : www.guiratinga.mt.gov.br - E-mail : setorjuridicogga@outlook.com

Telefone : 66-3431-1441 - 66-99995-4679



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Gabinete do Prefeito

Municipal em favor do Município de Guiratinga/MT, independente do valor do crédito, e cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Secretaria Municipal de Administração, através da Procuradoria Jurídica Municipal fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto.

Art. 6º Caberá ao Setor de Tributos enviar, acompanhar e gerenciar junto ao Tabelionato, Serasa e SPC os “Créditos Tributários e não tributários do Município”.

Art. 7º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito antes ou após o protesto, o Município, por seu órgão competente deverá encaminhar a autorização através do sistema para o Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, requerendo para que se proceda à baixa do protesto, sendo que o devedor arcará com o pagamento dos emolumentos e quaisquer despesas, inclusive as relativas à intimação.

Parágrafo único. As regras do parcelamento serão ditadas conforme o Código Tributário Municipal e demais legislações correlatas.

Art. 8º O pagamento dos valores correspondentes aos documentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir de que trata esta Lei, serão custeadas pelo devedor, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

Art. 9º Os tabelionatos fornecerão ao Município, quando solicitado, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

PARÁGRAFO ÚNICO. A certidão na forma de relação será fornecida gratuitamente, sem ônus para o município, e os tabelionatos serão responsáveis pelas informações que enviarem.

Art. 10 Fica autorizado o município de Guiratinga/MT a firmar, realizar convênios/parcerias com empresas para efetivar o contexto desta Lei.

Art. 11 Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e regulamentos que lhe são próprios.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guiratinga/MT, 07 de agosto de 2024.


WALDECI BARGA ROSA
Prefeito Municipal



seja de, no máximo, 40 quilômetros por hora, e, em locais onde as regras de estacionamento regulamentado sejam de faixa verde ou branca, ou similar, desde que indique que há permissão para o estacionamento de veículo na via pública.

PARÁGRAFO ÚNICO. Poderão ser ocupados os espaços equivalentes a, no mínimo, um veículo e, no máximo, dois veículos por via, de acordo com o projeto a ser apresentado pelo doador responsável pela elaboração do espaço e previamente aprovado pela Prefeitura.

Artigo 3º - No espaço reservado à "Parada Legal" o projeto de construção deve conter a instalação de bancos e pode incluir, ainda, mesas, equipadas com ou sem guarda-sol, floreiras, para ciclos e aparelhos de exercício físico, conforme o local e após aprovação do projeto arquitetônico pela Prefeitura.

Artigo 4º - A confecção do espaço e o custo serão integralmente suportados pela iniciativa privada, pessoa física ou jurídica, que poderá veicular sua logomarca no espaço e deverá cuidar de sua manutenção e afixar em local visível a informação de que trata-se de espaço público gratuito, sendo expressamente proibido cobrar qualquer taxa pelo livre uso do espaço.

Artigo 5º - Os interessados em criar os espaços de "parada legal" deverão elaborar projeto arquitetônico e apresentar à Prefeitura para aprovação.

§1º - O projeto de instalação deverá atender às Normas Técnicas de Acessibilidade, às diretrizes estabelecidas pelo Município de Guiratinga. LEI COMPLEMENTAR N° 042, DE 22/12/2005.

I - a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada;

II - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;

III - a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclo faixas;

IV - o parklet somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 40km/h (quarenta quilômetros por hora)

V - o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

VI - o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VII - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VIII - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do parklet todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias;

§2º - O parklet não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, desde que respeitados os parâmetros Legais.

§3º - Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do parklet na mesma área, nos termos do § 4º do artigo 6º, a prefeitura examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação, cabendo a decisão ao Prefeito Municipal.

Artigo 6º - O proponente e mantenedor do parklet será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

§1º - Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

§2º - O proponente e mantenedor do parklet deve instalar em local visível, junto ao acesso do parklet, uma placa com dimensão mínima de 0,20m (vinte decímetros) por 0,30m (trinta decímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor".

§3º - Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 7º - Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura em até 72h (setenta e duas horas).

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECI BARGA ROSA

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N° 1.834, DE 07 DE AGOSTO DE 2024

Projeto de Lei nº 027/2024 de 15/07/2024

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa de créditos tributários e não tributários do município de Guiratinga/MT, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, especialmente o art. 66, XVI, da Lei Orgânica Municipal faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a encaminhar para protesto extrajudicial as certidões de Dívida Ativa referente aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, desde que os contribuintes ou devedores estejam devidamente identificados.



PARÁGRAFO ÚNICO. Nas certidões encaminhadas para protesto extrajudicial deverão constar:

I - O nome do devedor, dos corresponsáveis, se houver;

II - O número do CPF do devedor e dos corresponsáveis, em se tratando de pessoa física, ou o número do CNPJ em se tratando de pessoa jurídica;

III - O endereço do devedor ou dos responsáveis;

IV - O valor originário da dívida e sua atualização monetária;

V - A data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

Art. 2º As parcelas inadimplidas de parcelamentos judiciais e extrajudiciais concedidos pela Administração Municipal poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica para a parcela não paga.

Art. 3º A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta Lei, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Secretaria Municipal de Administração, através do setor de tributos com apoio da procuradoria Municipal, a adoção das medidas cabíveis para esse fim.

Art. 4º Após a efetivação do protesto das Certidões de Dívida Ativa fica o município de Guiratinga/MT, autorizado a promover a inserção do nome do devedor por dívida ativa em demais órgãos de proteção ao crédito, tais como Serasa Experian e SPC Brasil, por iniciativa do mesmo Órgão responsável pelo protesto.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal Administração, através do setor de tributos levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Guiratinga/MT, independente do valor do crédito, e cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Secretaria Municipal de Administração, através da Procuradoria Jurídica Municipal fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto.

Art. 6º Caberá ao Setor de Tributos enviar, acompanhar e gerenciar junto ao Tabelionato, Serasa e SPC os "Créditos Tributários e não tributários do Município".

Art. 7º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito antes ou após o protesto, o Município, por seu órgão competente deverá encaminhar a autorização através do sistema para o Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, requerendo para que se proceda à baixa do protesto, sendo que o devedor arcará com o pagamento dos emolumentos e quaisquer despesas, inclusive as relativas à intimação.

Parágrafo único. As regras do parcelamento serão ditadas conforme o Código Tributário Municipal e demais legislações correlatas.

Art. 8º O pagamento dos valores correspondentes aos documentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir de que trata esta Lei, serão custeadas pelo devedor, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

Art. 9º Os tabelionatos fornecerão ao Município, quando solicitado, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

PARÁGRAFO ÚNICO. A certidão na forma de relação será fornecida gratuitamente, sem ônus para o município, e os tabelionatos serão responsáveis pelas informações que enviarem.

Art. 10 Fica autorizado o município de Guiratinga/MT a firmar, realizar convênios/parcerias com empresas para efetivar o contexto desta Lei.

Art. 11 Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e regulamentos que lhe são próprios.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guiratinga/MT, 07 de agosto de 2024.

WALDECI BARGA ROSA

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.835. DE 07 DE AGOSTO DE 2024

Projeto de Lei nº 028/2024 de 01/08/2024

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre autorização Legislativa para abertura de CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR e dá outras providências.

WALDECI BARGA ROSA, prefeito municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atividades legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Artigo 1º - De acordo com os artigos. 40, 41 e 42 da Lei nº 4320/64, fica o Poder Executivo Municipal e Legislativo autorizados a proceder a abertura de CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES, no Orçamento vigente, até o limite de 9% (nove por cento) do montante da Despesa Fixada através da Lei nº 1795/2023 – Lei Orçamentária Anual, considerando-se recursos para fins deste artigo, desde que não comprometidos, os previstos no artigo 43, da Lei nº 4320/64.

Artigo 2º - Fica autorizado o Poder Executivo alterar o Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei 1794/2023 de 21 de dezembro de 2023 e do Anexo I do Plano Plurianual, Lei 1645/2021 de 28 Dezembro de 2021.